



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600033-62.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: VANDUIR DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULOS FAMILIARES E ECONÔMICO (DA ESPOSA DO ELEITOR). INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, EMBORA NÃO TENHA LOCALIZADO O ELEITOR, CONFIRMOU, EM CONTATO COM O PROPRIETÁRIO DE UM DOS ENDEREÇOS DILIGENCIADOS, QUE O ELEITOR RESIDIRA NAQUELE LOCAL. REMANESCEM ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR RESIDÊNCIA E VÍNCULO ECONÔMICO COM O MUNICÍPIO, CONTEMPORÂNEOS AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (CE, ART. 55). **RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor **Vanduir da Silva**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) o recorrido não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Estrada Muliterno 398, interior do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. Giovane Gabriel Fortes com sua companheira Vitória Cristina Ribeiro da Silva, com os quais o recorrido não tem nenhum vínculo; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (ID 27602833).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27602833).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, o eleitor alega existência de vínculo familiar, pois sua companheira Daniela Rocha Goes, com quem tem uma filha, exerce atividade profissional, na condição de microempreendedora individual (MEI), no município de Caseiros. Aduz que seus tios Claudecir Vaes da Silva e Lorelaine Gois da Silva, além de sobrinhos e primos, residem no endereço situado à ***“rua Paralela EST BR 285, nº 477, centro de Caseiros”***. Refere, ainda, que Claudecir e Lorelaine trabalham, há dois anos, na *Granja Avícola de postura de Rosangela Canali (CNPJ/CEI 511525531783) e Marcos José Canali (CNPJ/CEI 500149646789)*.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio do eleitor o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-lo de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer (grifos no original):

O recorrido, em sua defesa, informa que vive em união estável com Daniela Rocha Goes, com quem tem um filho. Aduz que sua companheira possui uma MEI, sendo uma microempreendedora individual no município de Caseiros. Refere que também possui vínculos familiares, pois na cidade residem seus tios Claudecir Vaes da Silva e Lorelaine Gois da Silva, sobrinhos e primos, domiciliados na rua Paralela EST BR 285, nº477 centro de Caseiros. Assevera que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os tios trabalham na Granja Avícola onde são funcionários há dois anos.

Para comprovar os vínculos de sua família com o município, o requerido juntou aos autos, dentre outros documentos, (i) *Certificado da Condição de Microempreendedor Individual* de Daniela Rocha Gois, emitido em 19.02.2020 (20444933); (ii) certidão de nascimento de sua filha Isabella Gois da Silva com Daniela (ID 20444133); e (iii) fatura de consumo de energia elétrica, relativa a março de 2020, com endereço em Caseiros (ID 20444183), em nome de sua genitora Mara Eni Vaes da Silva (inscrição eleitoral impugnada nos autos do Recurso Eleitoral 0600032-77.2020.6.21.0028).

Ademais, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral ao recorrido, em 28/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pelo próprio eleitor (ID 20445333).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42024083):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 044/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42763033:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Vanduir da Silva. Conversei com alguns moradores da Estrada Muliterno, mas disseram desconhecer Vanduir. Não visualizei o número 398. Na Rua Paralela, 477, conversei com os atuais moradores e também com o proprietário do imóvel, Sr. Ercilio, o qual disse que Vanduir residiu ali por algum tempo, mas que atualmente, pelo que “ouviu falar”, Vanduir estaria residindo em Erechim. Dou fé.

Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, o eleitor não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 20445333, tendo o destinatário, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência do eleitor.

De outra senda, em relação ao mandado de verificação, nota-se que fora determinada realização da diligência em dois endereços declarados nos autos:

(a) Estrada Muliterno, 398, Rural, Caseiros; e (b) Rua Paralela, BR 285, nº 477, Centros, Caseiros.

Em relação à diligência efetuada no primeiro endereço, o Oficial de Justiça relata que **não localizou o nº 398 na “Estrada Muliterno”**. Nada obstante isso, certificou que, em conversa com moradores da referida estrada, estes lhe disseram não conhecer o eleitor. Por outro lado, obteve êxito na localização do endereço situado à **“Rua Paralela, 477”**, tendo conversado com seus atuais moradores, dentre eles Sr. Ercílio, o proprietário do imóvel. Neste ponto, refere que Sr. Ercílio afirmou conhecer Vanduir que **“ali residiu por algum tempo”**.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido o recorrido encontrado nos endereços declarados nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do deferimento de sua transferência, o eleitor residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculos familiares, profissionais ou patrimoniais com o município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, percebe-se que, dentre os documentos juntados à contestação, alguns deles não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não contendo sequer o reconhecimento de firma das pessoas indicadas como signatárias, como é o caso dos termos de declaração firmados por Geovani Gabriel Fortes (ID 20444983) e Volnei José da Silva (ID 20445033).

Nada obstante isso, percebe-se que o eleitor apresentou, em sua contestação, (i) *Certificado da Condição de Microempreendedor Individual* de Daniela Rocha Gois, consignando como **data de início de Atividades**, no município de Caseiros/RS, o dia 19.02.2020 (ID 20444933); (ii) Certidão de quitação eleitoral de Claudecir Vaes da Silva, emitida em 31.07.2020, contendo informação sobre **Domicílio desde: 06/05/2020** do eleitor, no município de Caseiros/RS (20445083). E, em seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, apresentou (iii) certidão de nascimento de sua filha Isabella Gois da Silva com Daniela Rocha Gois (ID 20444133); e (iv) fatura de consumo de energia elétrica, relativa a março de 2020, do endereço **Est Muliterno, 398, Rural, 95315-000, Caseiros/RS** (ID 20444183), em nome de sua genitora Mara Eni Vaes da Silva (inscrição eleitoral impugnada nos autos do Recurso Eleitoral 0600032-77.2020.6.21.0028).

Ademais, como já referido, em cumprimento ao mandado de verificação *in loco*, o Oficial de Justiça, na certidão acostada aos autos, relata que conversou com Sr. Ercílio, atual proprietário do imóvel situado à **“Rua Paralela, 477”**, o qual declarou que Vanduir residiu naquele endereço por algum tempo.

A informação do proprietário parece crível, pois, caso se tratasse de pessoa envolvida em uma fraude para transferência de eleitores, teria afirmado conhecer não apenas **Vanduir**, mas igualmente a sua mãe e irmã, que também requereram a transferência eleitoral, tendo, contudo, respondido negativamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando questionado a respeito pelo oficial de justiça, para instruir os respectivos processos.

Sendo assim, seja pela residência ao tempo do requerimento, seja pelo vínculo profissional da sua esposa, remanescem nos autos elementos probatórios que mostram-se suficientemente aptos a demonstrar o domicílio do eleitor em Caseiros/RS, ainda que, atualmente, não resida no município.

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, ratifica o parecer anteriormente exarado, opinando pelo **conhecimento** e, no mérito, desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84B0ABEC.09B3D501.88A0DFDC.8C786A76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00018858/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84b0abec.09b3d501.88a0fdcf.8c786a76